



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Alpha Channel		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel (FATAC), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 201927430		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 33/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel (FATAC), com sede na Rua Lagoa Tai Grande, nº 91, bairro Itaquera, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, CEP: 08290-500.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Associação de Ensino Alpha Channel, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.840.220/0001-42, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Conforme informação extraída do sistema e-MEC, a referida IES oferta os seguintes cursos superiores:

Códigos	Graus	Modalidades	Cursos
1389569	Bacharelado	À distância	Administração
1286306	Tecnológico	Presencial	Design Gráfico
1389573	Tecnológico	À distância	Gestão de Recursos Humanos

Do mérito

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 24 de novembro de 2020 a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado satisfatório, então deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o processo de recredenciamento foi devidamente encaminhado ao Inep para a avaliação *in loco*. A análise ocorreu no período de 3a 5 de agosto de 2022, e resultou na emissão

do Relatório nº 164585, o qual atribuiu Conceito Institucional (CI) 3 (três) à instituição, nas seguintes dimensões:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,33
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,09
Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,75
Eixo 5 – Infraestrutura	3,71
Conceito Final Contínuo	3,47
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Importante destacar que o relatório do Inep não foi impugnado pela IES, tampouco pela Secretaria.

Em sede de Parecer Final, datado de 17 de novembro de 2023, a SERES emitiu as seguintes considerações:

[...]

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de credenciamento da IES (07/11/2019), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pelas Faculdades Planalto Central- FPC (sic), relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
<i>I - CI igual ou maior que três.</i>	X		
<i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	X		
<i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i>	X		

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.	X		
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS			X

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso: contudo, neste quadro, a IES atende a todos os indicadores, conforme evidenciamos a seguir:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;	X		
II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso	X		
III - política de atendimento aos discentes.	X		
IV - processos de gestão institucional.	X		
V - salas de aula.	X		
VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.			X
VII - infraestrutura tecnológica.	X		
VIII - infraestrutura de execução e suporte.	X		
IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.	X		
X - AVA, quando for o caso.	X		
XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	X		
XII - bibliotecas: infraestrutura	X		

SIM (satisfatório), **NÃO** (insatisfatório), **NSA** (não se aplica)

A análise dos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017 revela que a instituição atendeu a todas as exigências, com exceção da constante no inciso V, cujo atendimento foi parcial, visto que a mantenedora não possui Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Ativa da União atualizada.

Registra-se que o laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros foi apresentado via diligência e se encontra, assim como os demais documentos exigidos no art. 3º, anexado à aba comprovantes do Sistema e-MEC.

No que diz respeito aos indicadores constantes do artigo 6º, o respectivo quadro demonstra que a instituição não obteve nenhum conceito insatisfatório.

Importa destacar que a análise das considerações da comissão de avaliadores sobre os eixos avaliados não identificou fragilidades que pudessem prejudicar o funcionamento da IES, revelando que ela apresenta condições satisfatórias para a oferta da educação superior, o que está em conformidade com os pressupostos da legislação vigente.

Registra-se que não foi identificada alteração no endereço de funcionamento da IES durante a avaliação in loco, sendo o endereço verificado pelos avaliadores correspondente ao indicado no processo e no Cadastro e-MEC: Rua Lagoa Tai Grande, nº 91, bairro Itaquera, São Paulo – SP.

Deve-se salientar que não foram identificadas, em consultada realizada em 25/10/2023, ocorrências de supervisão ativas vinculadas ao cadastro da IES.

Com base nas informações apresentadas, conclui-se que a Faculdade de Tecnologia Alpha Channel (cód. 19252) apresenta condições adequadas de funcionamento. Não obstante, deve-se ressaltar que ela não atendeu integralmente

*todas as exigências constantes do padrão decisório correspondente à fase do parecer final. Nesse sentido, esclarece-se que a instituição deverá, até a última fase do fluxo processual, apresentar a **Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada**, condição necessária à emissão do ato de credenciamento.*

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de credenciamento da IES será de 3 (três) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

Considerações do Relator

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, a SERES manifesta-se favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel (FATAC), mantida pela Associação de Ensino Alpha Channel, pelo prazo de 3 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Por oportuno, reitera-se que o credenciamento da IES está condicionado à apresentação, até a última fase do fluxo processual, da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada, conforme preconizado no artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e indicado nas considerações da SERES.

Saliento que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), antes da homologação pelo Ministro de Estado da Educação, deve observar que o credenciamento da IES está condicionado à apresentação, até a última fase do fluxo processual, da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada, conforme preconizado no artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e indicado nas considerações da SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel (FATAC), com sede na Rua Lagoa Tai Grande, nº 91, bairro Itaquera, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Alpha Channel, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente